



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO REGIONAL DE ALCÂNTARA /RJ.

PROCESSO: 0002448-39.2021.8.19.0087.

AUTOR: JOSÉ ELIAS DOS SANTOS SOARES.

RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S/A.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO, Perita nomeada por este Juízo para atuar no supracitado processo, tendo concluído o seu Laudo Pericial, vem solicitar a sua juntada os Autos para os devidos fins legais.

N. Termos
P. Juntada.

São Gonçalo, 24 de outubro de 2023.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO
Perita Judicial
CRC nº108362/O-0

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Na forma como segue:

DOS FATOS EM LITÍGIO:

Trata-se de Ação de Revisão Contratual proposta por JOSÉ ELIAS DOS SANTOS SOARES em face do BANCO VOLKSWAGEN S/A, pelos motivos expostos a seguir:

Em 24/07/2017 a parte Autora firmou Contrato de Cédula de Crédito Bancário – N°153900 com o Banco Réu para aquisição de um automóvel, ora descrito nos autos, em 48 (Quarenta e oito) prestações fixas no valor de R\$ 491,60 (Quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), vencendo a primeira em 24/08/2017 e a última em 24/07/2021.

A parte Autora em sua inicial de fls.03-12 alega:

- Cláusulas contratuais abusivas e ilegais;
- Juros remuneratórios excessivos (taxa de juros superior à contratada; taxa acima da média de mercado);
- ANATOCISMO - Capitalização de juros;
- Tarifas Indevidamente cobradas. Tarifa cadastro – Registro de contrato
- Encargos cumulados – taxa de juros mora; multa e comissão de permanência;
- Valor da Prestação apresentado pelo Autor como incontroverso: R\$ 239,80
- Entre outras alegações.

Neste diapasão, requer a parte Autora às fls.9/11, entre outros pedidos:

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



- “g) Ao final, julgue procedente a pretensão autoral, para condenar o réu a excluir do financiamento as seguintes cobranças:
 1. A sistemática Price [pois tal sistemática capitaliza (em momento - I) taxa de juros mês a mês e de forma exponencial;
 2. A taxa de juros de 2,40% por ser superior à contratada;
 3. A tarifa de cadastro no valor de R\$ 495,00
 4. a cumulação de comissão de permanência, juros de mora e multa, devendo ser cobrada apenas as duas últimas.
- h) Após a exclusão, caso haja saldo positivo para o autor, seja o réu condenado a devolução em dobro das cobranças indevidas.”.

O Réu apresentou Contestação às fls.54/90 fazendo sua defesa de fato e de direito, **requerendo que seja julgada improcedente a presente ação.**

OBJETIVO DA PERÍCIA

Constitui-se de procedimentos técnicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial.

O presente trabalho foi deferido pelo MM. Juízo, através da respeitável decisão da produção da prova pericial contábil às fls.200/201, haja vista ser efetivamente necessária ao julgamento da demanda.

A perícia ao proceder à análise do presente caso, em REVISÃO CONTRATUAL, verifica se todos os valores cobrados ao autor desde a concepção da prestação até os encargos cobrados em caso de inadimplência, observando se os valores cobrados e exigidos estão em conformidade com o contrato e com legislação vigente, apurando, cobranças indevidas, caso existam.

Por fim, apresenta-se o posicionamento pericial com o objetivo de subsidiar o juízo em sua convicção.

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



ESCLARECIMENTO TÉCNICO:

✓ **SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO – PRICE.**

A Tabela PRICE, também denominada Sistema Francês de Amortização, estabelece um sistema de amortização com parcelas fixas.

Observe a Planilha Exemplificativa abaixo – pelo Sistema de Amortização Francês (PRICE) e Capitalização Composta - valores exemplificativos, através desta podemos verificar um comportamento de valores **decrecentes para os juros e crescentes para a amortização na tabela preço.**

Em um sistema de capitalização composta os juros são crescentes.

Exemplo: Capital: 10.000,00
Período: 12 meses Juros: 1% ao mês

CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA				
Nº parc.	Prestação	Juros 1%	Amortização	Capital (saldo Devedor)
		100		10.000,00
1	0	100	0	10.100,00
2	0	101	0	10.201,00
3	0	102,01	0	10.303,01
4	0	103,03	0	10.406,04
5	0	104,06	0	10.510,10
6	0	105,1	0	10.615,20
7	0	106,15	0	10.721,35
8	0	107,21	0	10.828,57
9	0	108,29	0	10.936,85
10	0	109,37	0	11.046,22
11	0	110,46	0	11.156,68
12	0	111,57	0	11.268,25

Na Tabela Price os juros são DECRESCENTES.

TABELA PRICE					
Nº parc.	Prestação	Juros Pagos	Amortização	Capital (saldo Devedor)	Juros s/capital
		100		10.000,00	
1	888,49	100	788,49	9.211,51	1%
2	888,49	92,12	796,37	8.415,14	1%
3	888,49	84,15	804,34	7.610,80	1%
4	888,49	76,11	812,38	6.798,41	1%
5	888,49	67,98	820,51	5.977,91	1%
6	888,49	59,78	828,71	5.149,20	1%
7	888,49	51,49	837	4.312,20	1%
8	888,49	43,12	845,37	3.466,83	1%
9	888,49	34,67	853,82	2.613,01	1%
10	888,49	26,13	862,36	1.750,65	1%
11	888,49	17,51	870,98	879,67	1%
12	888,49	8,8	879,69	0	1%
	10.661,88	Juros não capitalizados			12%

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



O elemento $(1 + i)^n$ está presente na fórmula de cálculo da prestação através do Sistema de Amortização Francês (PRICE), mas a afirmação que tal fórmula contempla uma “aplicação exponencial de juros” e por isso traduz uma capitalização composta é enganosa, sem qualquer fundamento na aplicação prática, quando a operação for conduzida de forma tecnicamente correta. Esse “efeito exponencial”, porém, não é de aplicação de “juros sobre juros”, mas reiterada incidência de juros sobre o capital emprestado, enquanto este não for totalmente devolvido (amortizado).

O juro deve ser pago como remuneração do capital e sobre este calculado, enquanto não se faça sua completa devolução. Ressalte-se, porém que deve incidir sobre a parcela do capital ainda em poder do tomador e não sobre o capital inicial ou sobre o capital somado ao juro do período anterior, caso em que se configura, conceitualmente, a capitalização.

A incidência dos juros de financiamento ocorre sobre o capital amortizado. E, mediante o pagamento da parcela anterior, o saldo devedor mensal está livre de juros financeiros anteriores para a incidência de novos juros financeiros no período seguinte e assim sucessivamente.

Este é o posicionamento desta perita, similar a vários peritos atuantes na área financeira e corroborado pelo entendimento do nosso Egrégio Tribunal através do Aviso n.º. 29/2011 – item 33: “**Em obrigações periódicas não se configura capitalização de juros, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.**”.

SEM RESSALVA: Pode ocorrer juros sobre juros quando os juros não pagos se incorporam ao Saldo devedor, o que no presente caso não ocorreu.

✓ **MÉTODO DE GAUSS:**

Quando aplicamos a um Sistema de Amortização a Curva de Gauss, realizamos uma distribuição de médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores “médios dos juros e da amortização” tenham um comportamento ESTATÍSTICO NORMAL.

É possível calcular um valor constante para prestações, mas não é recomendado, pois Karl Friedrich Gauss jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira e muito menos a algum Sistema de Amortização de Empréstimo ou Financiamento, estudando apenas a “Distribuição Normal e sua Equação” (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os “erros de medida” e por isso denominada de “CURVA NORMAL DE ERROS”, que foi deduzida por Abraham De Moiré em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde.

Portanto, sem prejuízo das virtudes técnicas que apresenta na área para a qual foi concebida (Teoria Estatística), a “Curva de Gauss” e seus conceitos não atendem, quando aplicados em um sistema de amortização de prestações constantes, às premissas financeiras estabelecidas, o que revela, NA PRÁTICA, SUA ABSOLUTA E TOTAL INADEQUAÇÃO PARA ESSE FIM.

Em outras palavras, quando utilizamos os “conceitos de Gauss”, a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas, vez que esse “conceito” introduz um DESÁGIO na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação.

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



Exemplo:	Capital: 10.000,00		
Período:	12 meses	Juros: 1% ao mês	

MÉTODO DE GAUSS					
Nº parc.	Prestação	Juros	Amortização	Capital	Juros s/capital
		Pagos		(saldo Devedor)	
		8%		10.000,00	
1	888,68	94,79	793,89	9.206,11	0,95%
2	888,68	86,89	801,79	8.404,32	0,94%
3	888,68	78,99	809,69	7.594,63	0,94%
4	888,68	71,1	817,58	6.777,05	0,93%
5	888,68	63,2	825,48	5.951,57	0,93%
6	888,68	55,3	833,38	5.118,19	0,93%
7	888,68	47,4	841,28	4.276,91	0,92%
8	888,68	39,5	849,18	3.427,73	0,92%
9	888,68	31,6	857,08	2.570,65	0,91%
10	888,68	23,7	864,98	1.705,67	0,91%
11	888,68	15,8	872,88	832,79	0,91%
12	888,68	7,9	880,78	0	0,90%
	10.664,16	Juros TOTAIS não capitalizados			11,09%
		JUROS CONTRATADOS			12,00%

SENDO, PORTANTO, COMPROVADO QUE AO SE APLICAR TAL MÉTODO EM UM SISTEMA DE FINANCIAMENTOS ELE NÃO REFLETIRÁ A TAXA CONTRATADA.

RESUMO – Posicionamento Pericial.

- **Fórmula para cálculo do Valor da Prestação do FINANCIAMENTO:**

A fórmula aplicada pela perícia para o cálculo da Prestação foi:

$$PMT = PV \times i \times \frac{(1 + i)^n}{(1 + i)^n - 1}$$

Onde: PMT = Prestação

PV = Valor do Total Financiado

i = Taxa de Juros efetiva a.m.

n = Prazo de Amortização

O sistema de amortização utilizado no financiamento foi a Tabela Price.

- **Importante esclarecer**, vide mecanismo de cálculo do sistema de amortização (ANEXO I), que a prestação é formada por juros remuneratórios do período calculado sobre o saldo devedor ainda em poder do tomador e amortização de capital. (Pode ocorrer juros sobre juros quando os juros não pagos se incorporam ao Saldo devedor)
- **Reitera-se** que prestação é formada por juros remuneratórios e amortização de capital. Desta forma, em caso de inadimplência deve incidir: 1%Juros mora; 2% multa e correção monetária **ou** Comissão de Permanência limitada à taxa contratual - **sobre SD.**

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



- A comissão de permanência tem natureza jurídica triplíce, ou seja: destina-se à remuneração do capital emprestado, à atualização monetária do saldo devedor e à sanção pelo descumprimento do contrato.
Por essa razão, a comissão de permanência não pode ser cobrada em conjunto com quaisquer outros encargos, tais como juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária ou multa contratual. Ocorrendo esta hipótese, haveria incidência dupla de remuneração do capital, dupla composição do valor emprestado e dupla sanção ao devedor.
- **Caso no período de inadimplência seja cobrado juros remuneratórios “Comissão de permanência” acrescidos de juros mora e/ou multa, e/ou correção monetária; se configura cumulação de encargos, frisando-se, em virtude de a prestação já conter os juros remuneratórios do período.**

Este é o posicionamento técnico pericial, corroborado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Prestação = Juros remuneratórios sobre SD + amortização de capital

Caso de Inadimplência ou quitação da dívida:

Prestação + encargos mora (juros mora + multa + correção monetária)

Ou

Comissão de permanência (limitado à taxa contratual) – sobre **Saldo Devedor**

Subsídios pertinentes:

Cobrança de comissão de permanência

Súmula 472: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual"

Súmula 296 "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Juros mora

Súmula 379 "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês".

fabianacaffaro@ymail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



ANÁLISE DO CASO CONCRETO - APURAÇÕES PERICIAIS

O Contrato de Cédula de Crédito Bancário – N°153900 (fls.32/35) – objeto do litígio, foi celebrado em 24/07/2017

No caso em análise, textualmente, o Contrato prevê o pagamento de 48 (Quarenta e oito) prestações fixas no valor de R\$ 491,60 (Quatrocentos e noventa e um reais e sessenta centavos), vencendo a primeira em 24/08/2017 e a última em 24/07/2021.

O valor do bem, um carro FIAT Modelo PALIO WEEKEND ADVENTURE de cor BEGE, Ano 2008-2009, no valor de R\$ 30.900,00 (Trinta mil e novecentos reais), entrada de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), tendo financiado o valor de R\$14.927,18 (Quatorze mil novecentos e vinte e sete reais e dezoito centavos), já incluso as tarifas e impostos.

Depois de tudo devidamente examinado, pôde esta signatária perita constatar os seguintes fatos nas informações supracitadas que consubstanciaram o trabalho, passa a demonstrar então:

- ✓ **Condições expressas no contrato de (Fls.32/35), vide quadro abaixo:**

Contrato n°N°153900	
Data do Contrato	24/07/2017
Valor do Bem	R\$ 30.900,00
Valor de Entrada	R\$ 17.000,00
Valor Principal Financiado	R\$ 13.900,00
Despesas do Emitente.	R\$ 60,46
Tarifa de Cadastro.	R\$ 495,00
Valor IOF Financiado.	R\$ 471,72
Valor total	R\$ 14.927,18
Prazo/meses:	48
Taxa Juros Contrato	2,05%
Prestação Contratada	R\$ 491,60
1º Vencimento	24/08/2017
Término	24/07/2021

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



TAXA CONTRATADA x TAXA PRATICADA

✓ Nas Condições Contratuais, temos:

Apuração Pericial - CONDIÇÕES CONTRATUAIS	
Taxa Juros do Contrato	2,05%
Taxa Juros PRATICADA	2,05%
Prestação Cobrada	R\$ 491,60
Apur.Prest. Recal. Perícia	R\$ 491,60
Diferença por Prest.	R\$ -

Reitera-se que a **taxa contratada** e expressa no contrato é de 2,05% ao mês. **Considerando-se todas as condições contratuais** a perícia apura que foi aplicada a taxa contrata, portanto, respeitou-se a taxa contratada.

SEM RESSALVA: Considerando todas as condições contratuais a parte Ré praticou taxa juros contratada.

Taxa Média de Juros divulgada pelo Banco Central do Brasil – BCB

Resumo: TX. Contratada = 2,05% a.m.

TX. Praticada = 2,05% a.m.

TX. BCB = 1,9825% a.m

Informa-se, para melhor subsidiar as conclusões de V.Exa. A **Taxa Média divulgada pelo Banco Central – Série 20749** (Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas – Aquisição de veículos - % a.m.), em 08/2017- data do contrato - foi de 1,9825 % a.m, portanto, inferior à **taxa contratada** pela parte Autora, que foi de 2,05% a.m.

Cumprе enfatizar que a Taxa Média divulgada pelo BCB é **um** critério proposto para julgamento da abusividade da taxa contratada, s.m.j. Tendo como parâmetro verificar se a taxa se encontra majorada em uma vez e meia, o dobro ou ao triplo da Taxa Média de Mercado divulgada pelo BACEN, no mesmo período e modalidade.

SEM RESSALVA: Constata-se que a Taxa contratada está dentro da margem de razoabilidade do mercado considerando o mesmo período e modalidade de crédito.

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



ENCARGOS MORATÓRIOS:

Informo a V.Exa. que das 48 (Quarenta e oito) prestações contratadas, comprova-se o pagamento de 30 (trinta) prestações, conforme planilha de fls.101/105

Ressalta-se que o valor da prestação já contém os juros remuneratórios do período e, em caso de pagamentos em atraso, deve incidir os encargos moratórios: Juros de mora de 1% (contratos não regidos por legislação específica) e Multa de 2% ou comissão de permanência limitada à taxa do contrato – sobre SD.

Prestação = Juros remuneratórios + amortização de capital.

Prestação + encargos moratórios (em caso de atraso no pagamento)

ENCARGOS PRATICADOS PELO BANCO PLANILHA FLS. 101/105 - PARCELAS PAGAS.									
Prest. Nº	Dias de atraso	Prestação Calculada pelo Banco	Multa 2 %	Juros Moratórios/ DESCONTO	% Juros Mora	Comissão de Permanência	% Com. Perm. ao mês	Total Pago	Situação
		R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	
1	5	R\$ 491,60	R\$ 9,83	R\$ 0,82	1%	-R\$ 0,00	0%	R\$ 502,25	LIQUIDADA
2	16	R\$ 491,60	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ -	0%	R\$ 491,60	LIQUIDADA
3	16	R\$ 491,60	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ -	0%	R\$ 491,60	LIQUIDADA
4	0	R\$ 491,60	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ -	0%	R\$ 491,60	LIQUIDADA
5	23	R\$ 491,60	R\$ 9,83	R\$ 3,77	1%	R\$ 33,26	9%	R\$ 538,46	LIQUIDADA
6	30	R\$ 491,60	R\$ 9,83	R\$ 4,92	1%	R\$ 19,22	4%	R\$ 525,57	LIQUIDADA
7	27	R\$ 491,60	R\$ 9,83	R\$ 4,42	1%	R\$ 16,75	4%	R\$ 522,61	LIQUIDADA
8	19	R\$ 491,60	R\$ 9,83	R\$ 3,11	1%	R\$ 27,52	9%	R\$ 532,07	LIQUIDADA
9	17	R\$ 491,60	R\$ 9,83	R\$ 2,79	1%	R\$ 21,46	8%	R\$ 525,68	LIQUIDADA
10	0	R\$ 491,60	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ -	0%	R\$ 491,60	LIQUIDADA
11	8	R\$ 491,60	R\$ 9,83	R\$ 1,31	1%	R\$ 5,90	4%	R\$ 508,64	LIQUIDADA
12	0	R\$ 491,60	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ -	0%	R\$ 491,60	LIQUIDADA
13	10	R\$ 491,60	R\$ 9,83	R\$ 1,64	1%	R\$ 9,83	6%	R\$ 512,90	LIQUIDADA
14	17	R\$ 491,60	R\$ 9,83	R\$ 2,79	1%	R\$ 19,33	7%	R\$ 523,55	LIQUIDADA
15	0	R\$ 491,60	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ -	0%	R\$ 491,60	LIQUIDADA
16	2	R\$ 491,60	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ -	0%	R\$ 491,60	LIQUIDADA
17	16	R\$ 491,60	R\$ 9,83	R\$ 2,62	1%	R\$ 11,41	4%	R\$ 515,46	LIQUIDADA
18	14	R\$ 491,60	R\$ 9,83	R\$ 2,29	1%	R\$ 7,04	3%	R\$ 510,77	LIQUIDADA
19	16	R\$ 491,60	R\$ 9,83	R\$ 2,62	1%	R\$ 12,90	5%	R\$ 516,95	LIQUIDADA
20	3	R\$ 491,60	R\$ 5,90	R\$ 0,49	1%	R\$ -	0%	R\$ 497,99	LIQUIDADA
21	19	R\$ 491,60	R\$ 9,83	R\$ 3,11	1%	R\$ 27,52	9%	R\$ 532,07	LIQUIDADA
22	0	R\$ 491,60	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ -	0%	R\$ 491,60	LIQUIDADA
23	9	R\$ 491,60	R\$ 9,83	R\$ 1,47	1%	R\$ 7,86	5%	R\$ 510,77	LIQUIDADA
24	7	R\$ 491,60	R\$ 9,83	R\$ 1,15	1%	R\$ 3,93	3%	R\$ 506,51	LIQUIDADA
25	10	R\$ 491,60	R\$ 9,83	R\$ 1,64	1%	R\$ 9,83	6%	R\$ 512,90	LIQUIDADA
26	2	R\$ 491,60	R\$ 3,93	R\$ 0,33	1%	R\$ -	0%	R\$ 495,86	LIQUIDADA
27	7	R\$ 491,60	R\$ 9,83	R\$ 1,15	1%	R\$ 3,93	3%	R\$ 506,51	LIQUIDADA
28	2	R\$ 491,60	R\$ 3,93	R\$ 0,33	1%	R\$ -	0%	R\$ 495,86	LIQUIDADA
29	16	R\$ 491,60	R\$ 9,83	R\$ 2,62	1%	R\$ 16,52	6%	R\$ 520,57	LIQUIDADA
30	13	R\$ 491,60	R\$ 9,83	R\$ 2,13	1%	R\$ 10,19	5%	R\$ 513,75	LIQUIDADA
		R\$ 14.748,00	R\$ 200,57	R\$ 47,52		R\$ 264,41		R\$ 15.260,50	

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



RESSALVA: Parcelas Pagas. (Parcelas 01 até 30). Pagou 62% do total devido.

Considerando-se que as prestações já contêm os juros remuneratórios do período, constatam-se nas prestações que foram pagas após a data de vencimento, encargos cumulados, com aplicação de: 2% de Multa; 1% de juros mora e comissão de permanência superior à taxa contratual, oscilando entre 3% e 9% a.m., bem como, cumulada com outros encargos.

Parcelas Vencidas (Parcelas 31 até 45) – cálculo até 21/05/2021 – Comprova-se através da planilha do Banco de fls. 101/105, que nas prestações vencidas incidiram encargos cumulados (multa e juros mora) com comissão de permanência oscilando entre 10% e 12% a.m.

PARCELAS VENCIDAS - ATÉ 21/05/2021									
	Dias de atraso	Prestação Calculada pelo Banco	Multa 2 %	Juros Moratórios/ DESCONTO	% Juros Mora	Comissão de Permanência	% Com. Perm. ao mês	Total cobrado em 21/05/2021	Situação
		R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	
31	452	R\$ 491,60	R\$ 9,83	R\$ 74,07	1%	R\$ 878,98	12%	R\$ 1.454,48	Vencida
32	423	R\$ 491,60	R\$ 9,83	R\$ 69,32	1%	R\$ 821,95	12%	R\$ 1.392,70	Vencida
33	392	R\$ 491,60	R\$ 9,83	R\$ 64,24	1%	R\$ 760,99	12%	R\$ 1.326,66	Vencida
34	362	R\$ 491,60	R\$ 9,83	R\$ 59,32	1%	R\$ 702,01	12%	R\$ 1.262,76	Vencida
35	331	R\$ 491,60	R\$ 9,83	R\$ 54,24	1%	R\$ 641,05	12%	R\$ 1.196,72	Vencida
36	301	R\$ 491,60	R\$ 9,83	R\$ 49,32	1%	R\$ 582,05	12%	R\$ 1.132,81	Vencida
37	270	R\$ 491,60	R\$ 9,83	R\$ 44,24	1%	R\$ 521,09	12%	R\$ 1.066,77	Vencida
38	239	R\$ 491,60	R\$ 9,83	R\$ 39,16	1%	R\$ 460,13	12%	R\$ 1.000,73	Vencida
39	209	R\$ 491,60	R\$ 9,83	R\$ 34,25	1%	R\$ 401,15	12%	R\$ 936,83	Vencida
40	178	R\$ 491,60	R\$ 9,83	R\$ 29,17	1%	R\$ 340,19	12%	R\$ 870,79	Vencida
41	148	R\$ 491,60	R\$ 9,83	R\$ 24,25	1%	R\$ 281,20	12%	R\$ 806,88	Vencida
42	117	R\$ 491,60	R\$ 9,83	R\$ 19,17	1%	R\$ 220,24	11%	R\$ 740,84	Vencida
43	86	R\$ 491,60	R\$ 9,83	R\$ 14,09	1%	R\$ 159,28	11%	R\$ 674,80	Vencida
44	58	R\$ 491,60	R\$ 9,83	R\$ 9,50	1%	R\$ 104,22	11%	R\$ 615,16	Vencida
45	27	R\$ 491,60	R\$ 9,83	R\$ 4,42	1%	R\$ 43,26	10%	R\$ 549,12	Vencida
		R\$ 7.374,00	R\$ 147,48	R\$ 588,77		R\$ 6.917,80		R\$ 15.028,05	

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



COBRANÇAS INDEVIDAS - TARIFAS CONTRATUAIS

Com relação ao questionamento de cobranças indevidas, observa-se a **Súmula nº 565 e 566 do STJ** com posicionamento do Egrégio Tribunal no sentido de que:

“Súmula 565-STJ: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

Súmula 566-STJ: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. “(GRIFOS NOSSOS)

Importante frisar que a Resolução do CMN (BACEN) N.º 3518 de 30/04/2008 e a Resolução do CMN (BACEN) nº 3.919/2010, admitiam **somente** a cobrança de Tarifa de Cadastro “Abertura de Crédito” para início de relacionamento em contratos celebrados a partir de 30/04/2008.

Desta forma o entendimento técnico pericial corroborado com as Súmulas 565 e 566 do STJ, firma-se no sentido de que somente a TAC ou outra denominação para o mesmo fato gerador, encontra-se respaldada a sua cobrança em período anterior ou posterior a 30/04/2008; não cabendo, contudo, outras tarifas embutidas no financiamento a partir de 30/04/2008, s.m.j.

Apura-se:

Tarifa de Cadastro.	R\$ 495,00
---------------------	------------

SEM RESSALVA: Constata-se que o contrato em análise foi celebrado em 24/07/2017, portanto, a cobrança da TAC não configura cobrança indevida.

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



DOS QUESITOS.

A parte Autora apresentou quesitos às fls. 196 e a parte Ré apresentou quesitos às fls. 229/232. Cumpre informar que a parte Ré indicou Assistente Técnico para acompanhar os trabalhos periciais.

QUESITOS PARTE AUTORA – FLS. 196

1. Qual o sistema de amortização utilizado pelo Banco? No caso de ter sido usado a Tabela Price, existe no contrato cláusula expressa definindo tal sistema como metodologia para a definição da prestação do Financiamento em questão?

R: Ressalta-se que diversas cláusulas informam ao consumidor prestações periódicas sem mencionar concretamente o Sistema de Amortização Francês, contudo, caracterizado por prestações fixas e iguais durante todo o período do financiamento.

2. Informe o l. Perito qual a taxa mensal e anual em contrato.

R: Conforme contrato de fls. 32/35 a taxa de juros mensal é de 2,05% a.m. e a taxa de juros anual é de 27,57% a.a.

3. A taxa mensal multiplicada por 12 meses é equivalente a taxa anual cobrada?

R: Resposta negativa. Contudo, a taxa informada anual extrai-se a taxa mensal linearmente aplicada sobre o saldo devedor.

A taxa expressa no contrato é a taxa efetiva anual que origina a taxa nominal mensal aplicada sobre o saldo devedor, observe o mecanismo abaixo:

Exemplo = Taxa efetiva de 27,57 % ao ano = (2,05% a.m)

Equivale à taxa nominal de 1,2757 a.m. = $(1,2757)^{(1/12)} = 2,05\%$ (aplicada linearmente sobre o Saldo devedor mensal).

4. Para encontrar a prestação fixa do Financiamento, os juros pactuados foram respeitados ou a parte Ré praticou uma taxa mensal de juros superior a taxa avençada?

R: A parte Ré praticou a taxa de juros contratada.

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



5. Com base nas respostas 1 e 2, qual deveria ser o valor fixo da prestação sem o uso da sistemática informada no quesito 1 (isto é, por um sistema matemático a juros lineares, ou seja, a juros simples)?

R: As prestações foram calculadas de acordo com o contrato entabulado entre as partes, com vistas ao deslinde da controvérsia. Prestações fixas e constantes.

Caso o Juízo entenda necessário o cálculo por outro critério, esta profissional se encontra a disposição para efetuar-lo. Cabendo as partes apresentarem cálculos que sustentem o seu alegado direito.

6. Existem, nas faturas, cobrança de tarifa bancária? Qual o valor cobrado?

R: Resposta negativa.

7. Em algum pagamento feito fora da data de vencimento, houve cobrança de honorários advocatícios?

R: Resposta negativa.

8. Qual o índice aplicado na comissão de permanência?

R: Índice oscilante entre 3% e 9% a.m. Parcelas Pagas.

Índice oscilante entre 10% e 12% a.m. Parcelas Vencidas (Planilha fls. 101/105).

9. As cláusulas do contrato preveem a cumulação de comissão de permanência, multa e juros moratórios no mesmo período? Este fato já ocorreu no presente caso?

R: Conforme contrato de fls 32/35, há previsão de cumulação de comissão de permanência, multa e juros moratórios no mesmo período. O fato aconteceu no presente caso.

10. Qual o montante pago, individualmente, a título de comissão de permanência, juros moratórios e multa?

R: Vide quadro no corpo do Laudo.

Multa 2 %	Juros Moratórios/ DESCONTO	Comissão de Permanência
%	R\$	R\$
R\$ 200,57	R\$ 47,52	R\$ 264,41

11. Qual o montante pago até o momento pelo autor?

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



R: O montante pago pelo autor é de R\$ 15.260,50 (quinze mil duzentos e sessenta reais e cinquenta centavos), conforme planilhas de fls. 101/105.

12. Houve a cobrança a título de tarifa de abertura de crédito (ou a cobrança de outras tarifas equivalentes) e/ou a cobrança de outras tarifas?

R: Resposta positiva. Evidencia-se no contrato tarifa de cadastro no valor de R\$ 495,00.

13. Houve a cobrança a título de tarifa de seguro (ou a cobrança de outras tarifas equivalentes) e/ou a cobrança de outras tarifas?

R: Resposta negativa.

14. Qual seria o valor da prestação sem as cobranças descritas nos quesitos 12 e 13?

R: Atentado ao quesito, com a exclusão das tarifas a prestação devidas seria de R\$ 475,32 (quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

15. Com base nas respostas 1, 2 e 5, qual deveria ser o valor fixo da prestação, tendo como Base de Cálculo, a mesma informada no quesito anterior?

R: A Perícia elaborou cálculos com os valores que, tecnicamente, entende pertinentes respaldada nas condições contratuais constantes nos autos com o posicionamento pericial no presente caso, onde apresenta-se os valores considerados ainda devidos à parte Ré, com vistas a auxiliar o Ilustre Magistrado em suas convicções.

16. Respondido todos os quesitos acima, queira o I. Perito informar qual o montante pago pelo autor e se há crédito ou débito em favor dele.

R: O autor efetuou o pagamento de 30 (trinta) parcelas, conforme consta em planilhas de fls. 101/105, no valor total de desembolso de R\$ 15.260,50 (quinze mil duzentos e sessenta reais e cinquenta centavos), tendo um saldo devedor a ser quitado de R\$ 14.144,89 (quatorze mil cento e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) - Vide Anexo II.

17. Qual a taxa média de mercado para tarifa de cadastramento no período contratado, e se o valor cobrado pelo réu está superior à média?

R: A Taxa Mínima Média de mercado para tarifa de abertura de crédito, conforme informes do Banco Central - <https://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/tarifdwl.asp?frame=1> – é de R\$ 448,83 (Quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos), no mesmo período e modalidade da cédula contratada, portanto, dentro dos parâmetros estabelecidos pela entidade.

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



OBSERVAÇÃO: Trata-se de MÉDIA podendo ter seus valores oscilantes dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Banco Central, não se tratando de Tarifa Fixa.

18. Que o I. Perito informe o que achar necessário.

R: Nada mais a aduzir, remeta-se às Conclusões Finais.

QUESITOS PARTE RÉ – FLS. 160.

1. As condições e características essenciais do financiamento objeto da lide estão demonstradas, em características da operação de crédito, especificamente, nos quadros n.º 1 e 4 da cédula de crédito pactuada entre as partes? Quais são as informações expressas nos referidos quadros?

R: Resposta positiva. As informações expressas constam: Valor da Nota Fiscal (Valor do Veículo); Taxa de Juros Mensal (prefixados e capitalizados); Taxa de Juros Anual (prefixada); Valor da entrada; Tarifa de Cadastro; IOF (Financiado); Despesas do Emitente (Financiado); Valor Líquido Financiado; Quantidade de Prestações (Prazo da Cédula); Modalidade; Valor Total da Cédula.

2. Ainda, referindo-se ao quesito anterior, pode-se afirmar que nos mencionados quadros acima, existe a opção pelos financiamentos; da tarifa de cadastro, do imposto sobre operações financeiras e das despesas do emitente?

R: Resposta positiva.

3. Com relação ao quesito anterior, considerando a distinção da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), cobrada em decorrência da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil e, da Tarifa de Cadastro (TC) que visa remunerar o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento, queira o Sr. Perito responder se houve a pactuação de tarifa de abertura de crédito (TAC) ou de tarifa de cadastro (TC)?

R: Segundo consta em contrato de fls. 32/35, houve a pactuação de Tarifa de Cadastro.

4. Com base no quesito anterior, considerando tal pactuação, recentemente o Superior Tribunal de Justiça aprovou as Súmulas 565 e 566, assim queira o Sr. Perito transcrever referidas

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



súmulas, tendo em vista que o solicitado no quesito é relevante, pertinente e contribui para a conclusão da perícia.

R: Atendendo ao quesito, faz-se a seguinte transcrição das Súmulas 565 e 566 do STJ.

Súmula 565-STJ: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

Súmula 566-STJ: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

5. Ainda, referindo-se ao quesito 2.1, pode-se afirmar que não há qualquer cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC), despesas com inserção de gravame, tarifa de avaliação do bem, seguro ou serviços de terceiros?

R: Resposta positiva.

6. Novamente referindo-se ao quesito 2.1, consta devidamente pactuada a despesa do emitente em R\$ 60,46? Ademais, consta a discriminação do serviço de referida despesa na cláusula 3 da cédula de crédito e também no “orçamento de operação de crédito direto ao consumidor” que acompanha a cédula de crédito, que corresponde ao registro do contrato?

R: Resposta positiva.

7. Considerando-se o firmado entre as partes, observando-se os referidos quadros mencionados, a taxa (i) dos juros remuneratórios em 2,049852% ao mês, o período (n) do financiamento em 48 meses, bem como o valor total líquido financiado (PV) em R\$ 14.927,18 (R\$ 30.900,00 – R\$ 17.000,00 + R\$ 495,00 + R\$ 60,46 + R\$ 471,72), pode-se afirmar que o valor da prestação mensal, aplicando-se a fórmula matemática abaixo, equivale exatamente ao valor pactuada entre as partes?

$$PMT = PV \frac{i(1+i)^n}{(1+i)^n - 1}$$

R: Resposta positiva. Conforme Apuração Pericial, a Prestação Mensal é equivalente a Prestação pactuada entre as partes – Vide Anexo II.

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



8. Pode-se afirmar que o Banco Volkswagen S/A, Financiador, enquadra-se perante o Sistema Financeiro Nacional, como uma Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, utilizando-se como fonte de captação, recursos advindos das emissões de cédulas de crédito e letras de câmbio. Possuindo tal natureza, ao Banco Central do Brasil (BACEN) é atribuída a competência de regulamentar a emissão de tais títulos?

R: Resposta positiva. O Banco Central do Brasil (BACEN) é o responsável pela regulamentação da emissão de cédulas de crédito e letras de câmbio.

9. Relacionado ao quesito anterior, pode-se afirmar que a Resolução nº. 1.064 do BACEN admite que as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como o caso do Financiador podem pactuar livremente o percentual da taxa de juros remuneratórios?

R: Resposta positiva. Conforme resolução:

“Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.”

10. A cédula de crédito bancário, sob análise, é regida pela Lei nº. 10.931, de 2 de agosto de 2004, em seu art. 28, § 1º, inciso I, que autoriza a pactuação da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Ademais o Superior Tribunal de Justiça editou as atuais Súmulas nº 539 e 541, que tratam sobre a capitalização dos juros. Queira o Senhor Perito somente transcrever o referido art. 28, § 1º, inciso I, bem como as referidas Súmulas nº 539 e 541 do STJ, tendo em vista que o solicitado no quesito é relevante, pertinente e contribui para a conclusão da perícia.

R: Atendendo ao quesito, faz-se a transcrição do artigo 28, § 1º, inciso I da Lei nº. 10.931, de 2 de agosto de 2004 e das Súmulas nº 539 e 541 do STJ:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

fabianacaffaro@ymail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

11. É correta a assertiva que a capitalização composta consta expressamente pactuada, no já mencionado quadro 1, da presente cédula, figurando os termos “taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados”, como também em razão da previsão da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal?

R: Resposta positiva.

12. A parte Financiada deixou de efetuar o pagamento das prestações da cédula de crédito objeto da Perícia? Quais prestações foram liquidadas? Existem prestações não liquidadas?

R: Resposta positiva. Foram liquidadas apenas 30 das 48 parcelas pactuadas em contrato, restando 18 parcelas inadimplentes.

13. Na cédula sob análise, existe cláusula relativa à previsão de atrasos nos pagamentos das prestações não liquidadas? Qual é a cláusula com tal previsão e quais são as obrigações previstas na referida cláusula?

R: Resposta positiva. A cláusula 5ª especifica os pagamento de encargos correspondentes à comissão de permanência (com base na Taxa de Juros da referida cédula ou a Taxa de Mercado), Juros de Mora de 12% (doze por cento) a.a. e multa contratual de 2% (dois por cento), podendo ainda ser computados despesas de cobrança de dívida e até o limite de 10% (dez por cento) do valor total devido.

14. É correta a afirmação de que os juros remuneratórios, a comissão de permanência, os juros moratórios e a multa moratória possuem naturezas distintas? Queira esclarecer e distingui-las.

R: Vide esclarecimento Técnico.

15. Referindo-se ao quesito anterior, observa-se a pactuação da comissão de permanência, nos termos da súmula nº 472 do STJ, queira o Sr. Perito transcrever a referida súmula, tendo em vista que o solicitado é relevante para a conclusão da perícia.

R: Atendendo ao quesito, faz-se a seguinte transcrição da Súmula nº 472 do STJ:

fabianacaffaro@ymail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual

16. Relacionado ao quesito anterior, considerando-se que a comissão de permanência visa remunerar o capital que se tivesse sido reembolsado no vencimento previsto teria sido reaplicado no mercado financeiro, queira o Sr. Perito considerar a incidência dos juros remuneratórios (2,049852% ao mês), juros moratórios (1% ao mês) e da multa de mora (2%), que somados vão corresponder a comissão de permanência, calculados sobre os valores das prestações mensais não liquidadas?

R: Comprova-se que a prestação contém os juros remuneratórios do período sobre o saldo devedor ainda em poder do tomador no percentual de 2,05% a.m. e, em caso de inadimplência, SOBRE AS PRESTAÇÕES, deve incidir 1% de juros mora; 2% de multa. Vide esclarecimento Técnico.

Comissão de permanência é aplicada sobre SALDO DEVEDOR e exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual – conforme aplicabilidade da Súmula 472.

17. Pode-se afirmar que o método de Gauss não equivale a um sistema de amortização, considerando que tal raciocínio distribui juros sob uma média do capital e não sobre o valor total financiado, de tal forma que não apresenta o conceito de prestação mensal, que deve ser constituído por duas parcelas; uma de juros remuneratórios e outra de capital?

R: Resposta positiva. O Método Gauss não equivale a um sistema de amortização, tendo em vista que a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo não corresponde às taxas contratadas, vez que esse “conceito” introduz um DESÁGIO na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação.

fabianacaffaro@ymail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



CONCLUSÕES FINAIS

Depois de ter analisado as provas que constam nestes autos esta perita chegou às seguintes conclusões:

1. POSICIONAMENTO DO CONTRATO - De acordo a planilha de fls. 101/105, comprova-se:

30 (trinta) parcelas pagas.
18 (dezoito) parcelas vencidas.

Total 48 (quarenta e oito) prestações – Contrato totalmente vencido desde 24/07/2021. **Pagou 62% do total devido.**

2. ANATOCISMO - PRÁTICA DE JUROS SOBRE JUROS NÃO HOUE-
Crédito PRÉ-FIXADO - Conforme entendimento técnico pericial, amparado na consolidada jurisprudência do nosso E. Tribunal através do aviso de n.º. 29/2011 – item 33:

“Em obrigações periódicas não se configura o anatocismo, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”.

SEM RESSALVA

Resumo: TX. Contratada = 2,05% a.m.

TX. Praticada = 2,05% a.m.

TX. BCB = 1,9825% a.m

3. TAXA CONTRATADA X TAXA PRATICADA - Considerando todas as condições contratuais, atesta-se que a parte ré praticou taxa de juros de 2,05% A.M., portanto, igual à taxa contratada de 2,05 %a.m.

SEM RESSALVA: Considerando todas as condições contratuais a parte Ré praticou a taxa juros contratada.

4. TAXA MÉDIA DE JUROS – BCB-. Informamos, para melhor subsidiar as conclusões de V. Exa. a Taxa Média divulgada pelo Banco Central – Série 20749 (Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - % a.a.), em 07/2017– data do contrato -foi de 1,9825 % a.m, inferior à taxa contratada de 2,05% a.m. pela Parte Autora.

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



SEM RESSALVA: Constata-se que a Taxa contratada encontra-se dentro da margem de razoabilidade do mercado considerando o mesmo período e modalidade de crédito. Vide esclarecimento no tópico específico.

5. ENCARGOS MORA- Informa-se que das 48 (quarente e oito) prestações contratadas, comprova-se o pagamento de 30 (Trinta) prestações, conforme planilha de fls.101/105.

- Prestações pagas em atraso **exceto** de número 4, 10, 12, 15,16 e 22.
- Na planilha de fls. 101/105 – aplica encargos cumulados com comissão de permanência (Apuração Anexo II).

Parcelas Pagas. (Parcelas 01 até 30).

Considerando-se que as prestações já contêm os juros remuneratórios do período, constatam-se nas prestações que foram pagas após a data de vencimento, encargos cumulados, com aplicação de: 2% de Multa; 1% de juros mora e comissão de permanência superior à taxa contratual, oscilando entre **3% e 9% a.m.**, bem como, cumulada com outros encargos.

Parcelas Vencidas (Parcelas 31 até 45) – cálculo até 21/05/2021 – Comprova-se através da planilha do Banco de fls. 101/105, que nas prestações vencidas incidiram encargos cumulados (multa e juros mora) com comissão de permanência oscilando entre **10% e 12% a.m.**

RESSALVA: Constata-se nas prestações, que foram pagas após a data de vencimento, encargos cumulados, com aplicação de: 2% de multa; 1% de juros mora e comissão de permanência com taxa superior à taxa contratual **2,05% a.m.** e cumulada com outros encargos.

Apura-se o valor de R\$ 343,73 (Trezentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos) – diferença referente a encargos pagos a maior (encargos cumulados).

fabianacaffaro@ymail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



Encargos	Pago	Devido	Diferença.	Atualizado /2023
Multa 2 %	R\$ 200,57	R\$ 200,57	R\$ -	R\$ -
Juros Moratórios/ DESCONTO	R\$ 47,52	R\$ 47,52	R\$ -	R\$ -
Comissão de Permanência	R\$ 264,41	R\$ -	R\$ 264,41	R\$ 343,73
Total	R\$ 512,50	R\$ 248,09	R\$ 264,41	R\$ 343,73

6. TARIFAS - Considerando que o contrato é datado em 24/07/2017; a Resolução do CMN (BACEN) N.º 3518 de 30/04/2008; Resolução do CMN (BACEN) nº 3.919/2010 e o direcionamento da Súmula nº 565 e 566 do STJ, o entendimento técnico pericial firma-se no sentido de que somente a TAC ou outra denominação para o mesmo fato gerador, encontra-se respaldada a sua cobrança em período anterior ou posterior a 30/04/2008; não cabendo, contudo, outras tarifas embutidas no financiamento a partir de 30/04/2008, s.m.j.

SEM RESSALVA: Constata-se que o contrato em análise foi celebrado em 24/07/2017, portanto, a cobrança da TAC não configura cobrança indevida.

POSICIONAMENTO TÉCNICO PERICIAL DO PRESENTE CASO:

Por todo exposto, o entendimento técnico pericial (REVISÃO CONTRATUAL) consiste nos seguintes ajustes a serem efetuados (**Ressalvas feitas**):

- + Exclusão dos encargos cumulados com recálculo dos encargos mora, com a aplicação do 1% a.m. juros mora; 2% de multa e atualização monetária TJRJ.
- + Compensação do valor de R\$ 343,73 (Trezentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos) – diferença referente a encargos pagos a maior (encargos cumulados).

fabianacaffaro@ymail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



Cálculo Pericial até a data do Laudo	
Parcelas Vencidas	R\$ 8.848,80
1% Juros de Mora	R\$ 3.185,57
Multa 2%	R\$ 176,98
TOTAL parcelas vencidas	R\$ 12.211,34
Atualização TJRJ	R\$ 2.446,77
Total parcelas vencidas até 24/10/2023	R\$ 14.658,12
Pagamento efetuado a maior (encargos cumulados)	R\$ 343,73
Saldo Devedor em 10/2023	R\$ 14.314,39

Neste diapasão, de forma ilustrativa, apresenta-se o montante de **R\$ 14.314,39 (Quatorze mil trezentos e quatorze reais e trinta e nove centavos)**, atualizados com índice do TJ/RJ até 10/2023, referentes às parcelas vencidas, já descontado valores pagos a maior em virtude de encargos cumulados, s.m.j. VIDE ANEXO I. (**Posicionamento Pericial no presente caso**).

Esta profissional encontra-se à disposição, para efetuar quaisquer outros cálculos que V. Exa. entender devidos, o que poderá ser aferido em fase de liquidação de sentença, caso seja necessária nova apuração pericial.

ANEXO I – APURAÇÃO PERICIAL ATÉ DATA DO LAUDO - considerando a resolução nº 3.518 e nº 3.919 do CMN - direcionamento da súmula nº 565 e 566 do STJ – juros remuneratórios na parcela, Juros de Mora 1% a.m. e 2% Multa.

• ENCERRAMENTO

E nada mais havendo a acrescentar, encerro este presente laudo em 24 (vinte e quatro) laudas e Anexo I, ficando esta perita a disposição deste juízo para prestar qualquer outro esclarecimento.

N. Termos

P. Juntada.

São Gonçalo, 24 de outubro de 2023.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro
Perita do Juízo
CRC/RJ 108362/O-0

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com